



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04212/10

Objeto: Regularização de Vínculos Funcionais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Luiz Ferreira de Moraes
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procurador: Joalison Lima Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de documentos indispensáveis à instrução da matéria – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para encaminhamento das peças reclamadas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02837/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, encaminhe a documentação reclamada pelos peritos do Tribunal em seu relatório de fls. 50/58, sob pena de responsabilidade.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de novembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04212/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculos funcionais decorrentes de processos seletivos promovidos pelo Estado da Paraíba nos exercícios de 1991 e de 2002, em parceria com o Município de São José de Princesa/PB, objetivando o provimento de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 50/58, destacando, em síntese, que: a) o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e dos Agentes de Combate às Endemias – ACEs deverá ser realizado, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e terá a supervisão de um gestor local em saúde; b) a Emenda Constitucional n.º 51/2006 possibilitou a admissão de ACSs e de ACEs por meio de processo seletivo público e atribuiu à lei ordinária federal dispor acerca do regime jurídico a ser adotado, da regulamentação das atividades dos citados profissionais e da possibilidade de perda do cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos para o seu exercício; e c) a Lei Nacional n.º 11.350/2006, que regulamentou o art. 198, § 5º, da Carta Magna, disciplinou a forma do aproveitamento de ACSs e ACEs estabelecida no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 51/2006.

Além disso, os técnicos da Corte mencionaram que o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, no período de 1991 até, aproximadamente, 2004, realizou para os municípios paraibanos processos seletivos de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e que, em seguida, tais certames seletivos foram descentralizados para as Comunas, sendo executados independentemente ou em parceria com a SES.

Ato contínuo, os analistas da DIGEP apontaram as irregularidades constatadas no presente feito: a) ausência da lei municipal que criou os cargos de ACSs, com a definição das vagas ofertadas; b) carência dos atos de nomeações devidamente publicados; c) falta de divulgação dos editais, dos resultados e das convocações dos candidatos aprovados; d) ausência de comprovação da organização e da aplicação das provas; e) não apresentação do ato emitido pelo Município de São José de Princesa/PB validando os procedimentos seletivos realizados pelo Estado da Paraíba para os cargos de ACSs; f) inexistência no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES de qualquer informação a respeito dos ACSs da Urbe; e g) insuficiência da documentação atinente aos certames seletivos, com vistas a comprovação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processada a citação do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, fls. 59/60, este pediu prorrogação de prazo para encaminhamento de sua contestação, fl. 61. Entrementes, após o deferimento do pleito pelo relator, fl. 67, o Alcaide deixou o novo lapso temporal transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04212/10

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 71/73, opinou pela assinação de prazo ao gestor municipal para o envio dos devidos esclarecimentos e apresentação da documentação vindicada pelos especialistas deste Pretório de Contas.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 20 de outubro do corrente, conforme fls. 74/75, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame do presente feito, constata-se, conforme evidenciado pelos peritos do Tribunal, a ausência de diversos documentos relacionados aos procedimentos seletivos realizados para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde – ACS no Município de São José de Princesa/PB. Por conseguinte, é importante realçar que o art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba estabelece que, no âmbito de sua atuação e havendo possibilidade de saneamento, compete ao Pretório de Contas Estadual assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, encaminhe a documentação reclamada pelos peritos do Tribunal em seu relatório de fls. 50/58, sob pena de responsabilidade.

É a proposta.